



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUZILÂNDIA DA COMARCA DE
LUZILÂNDIA

Rua Coronel Egídio, s/n, Fórum Des. Paulo Freitas, Centro, LUZILÂNDIA - PI - CEP: 64160-000

PROCESSO Nº: 0800287-05.2019.8.18.0060
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Doença em Pessoa da Família]
AUTOR: LEIA DO PRADO TEIXEIRA
RÉU: MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Redução de Carga Horária c/c Pedido de Concessão de Tutela de Urgência “*Inaudita altera parte*”, ajuizada por [LEIA DO PRADO TEIXEIRA](#), contra o **MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA/PI**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo gestor **RONALDO DE SOUSA AZEVEDO**, objetivando, liminarmente, a redução de carga horária, sem compensação de horários, e manutenção integral de seus proventos.

Em suma, relata que é professora do município de Luzilândia, precisamente na Unidade Escolar Miguel Lopes, sob o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sempre exercendo sua função com responsabilidade. Alega, que requereu junto a administração a redução de sua carga horária, sem compensação de horário, e manutenção de seus vencimentos, para cuidar de seu filho J. P. S, que sofre de transtorno do espectro autista (CID: F84.0).

Juntou procuração e documentos no sistema PJE.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

O pedido liminar deve ser albergado.

Nos termos do art. 300, do novo CPC, (lei nº. 13.105/15), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo.

A cizânia em torno da matéria de direito consiste em garantir o direito humano à vida, bem maior consagrado pela Constituição Federal, corolário da dignidade da pessoa humana. Além disso, há também o direito à saúde, protegido constitucionalmente, a partir do



qual é dever do município, por meio de sua entidade pública (administração direta e indireta), a sua tutela.

No caso dos autos, consta no relatório médico que instruiu a inicial que o filho da requerente, sofre de transtorno do espectro autista (CID: F84.0) e, necessita de cuidados especiais, e para tanto, necessita a demandante de redução pela metade de sua carga horária, sem necessidade de compensação, e nem redução de sua remuneração.

O direito à saúde está intrinsecamente ligado ao direito à vida, garantia constitucional prevista no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Já o comando constitucional do art. 196, da Carta Magna, não obstante, norma programática, prevê que o necessitado tem o direito de receber do Estado, assim entendido União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o suporte efetivo para a tutela do bem jurídico mais importante da sociedade, qual seja, a vida, vejamos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

In casu, está em jogo a qualidade de vida do filho da autora, que é autista e totalmente dependente de seus cuidados, o que autoriza a concessão de um maior tempo materno para a manutenção da sua saúde.

Cumpre mencionar que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada à legislação brasileira no ano de 2008, com equivalência a emenda constitucional, prevê, em linhas gerais, em seu art. 5º que deve ser promovida a igualdade e eliminada a discriminação, devendo os entes federativos, assim entendido União, Estados, Distrito Federal e Municípios, adotarem as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

Já o art. 7º da referida Convenção dispõe que:

“Os Estados tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.



Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.”

Desse modo, não obstante a Lei nº 8.112/90 prever a redução de jornada apenas para servidores com necessidades especiais e condicionar a redução de jornada aos que têm filhos com necessidades especiais à compensação das horas, tenho que deve ser estendida a possibilidade de redução de jornada também a estes que têm filhos com necessidades especiais, como o caso da autora.

Saliente-se que restou demonstrado nos autos que o menor, J.P.S., filho da demandante, apresenta diagnóstico compatível com transtorno do espectro autístico, apresentando deficiência físico-mental, conforme se observa dos prontuários médicos anexados ao sistema.

Assim, evidenciada a presença do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* decorre da premente necessidade da autora acompanhar seu filho acometido de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0) e lhe garantir a estimulação necessária para o seu desenvolvimento neurocognitivo.

Nesta toada, é irretorquível o acolhimento do pedido liminar requerido, com fulcro no art. 300 do CPC.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, autorize a redução da carga horária da autora pela metade, sem necessidade de compensação e sem redução de remuneração, até o julgamento final da lide. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como à aplicação do que dispõe no artigo 301, do CPC.

Cite-se o requerido do conteúdo da inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, a fim de que, apresente resposta à demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183, do CPC.

Dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Decisão com Força de Mandado.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Expedientes necessários.



LUZILÂNDIA-PI, 13 de maio de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Luzilândia

